



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.000885/2002-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.232 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2021
Recorrente CHOCOLATES GAROTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 29/02/2000

CRÉDITO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Por ausência de previsão legal, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade, salvo na hipótese de haver oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do referido crédito, exceção essa não ocorrida nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior (Relator) que não conheceu parte do Recurso em razão de preclusão de matéria e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial para que incidisse a taxa Selic somente aos pedidos realizados em 09/08/2002. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Hécio Lafetá Reis.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata o presente processo de RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS de IPI, no montante de R\$887.298,28, computado por períodos mensais compreendidos entre 01/01/1999 e 31/07/1999, conforme Pedidos de Ressarcimento de fls. 01; 10; 18; 26; 34; 42 e 52, pleiteado em 09/08/2002, sob o amparo da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Ao ressarcimento vinculou-se, em 09/08/2002, a Declaração de Compensação de fl. 03, referente a débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (código 2172), no montante de R\$887.298,28, com período de apuração em julho de 2002, e as seguintes PER/DCOMP, transmitidas em 05/03/2004:

a) nº 19638.83140.050304.1.3.01-2250 (fls. 134/137), referente a débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (código 5856), no montante de R\$63.834,99, com período de apuração em fevereiro de 2004;

b) nº 03269.00624.0503.1.3.01-8857 (fls. 138/141), referente a débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (código 5856), no montante de R\$182.067,74, com período de apuração em fevereiro de 2004;

c) nº 13774.56225.050304.1.3.01-7681 (fls. 142/145), referente a débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (código 5856), no montante de R\$258.752,26, com período de apuração em fevereiro de 2004. A Delegacia Regional de Julgamento proferiu julgamento, que assim restou constante da ementa:

Além do presente, o contribuinte formalizou o processo RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI nº 13771.001002/2002-15, para o período compreendido entre 01/08/1999 a 28/02/2000. Tendo em vista o período abrangido pelo ressarcimento, se tratarem ambos de matéria correlata e interdependente, o presente processo foi apensado ao de nº 13771.001002/2002-15 para análise dos ressarcimentos pretendidos. Dessa forma, foi proferido um único Despacho Decisório para o conjunto dos dois processos, o que determinou a análise de um saldo credor de R\$2.473.476,96.

Juntados os processos, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Vitória, ES — DRFNIT, analisou a legitimidade do pleito e por meio do Despacho Decisório de fl. 119, alicerçado no Parecer Sefis nº 044/2004, às fls. 107/116, deferiu em parte o ressarcimento pleiteado, com o reconhecimento do saldo credor de R\$883.532,99 para o processo nº 13771.000885/2002-38 e R\$1.589.943,97 para o presente processo. O ressarcimento parcial foi motivado por glosas no montante de R\$8.772,65, sendo R\$3.765,29 para o processo nº 13771.000885/2002-38 e R\$5.007,36 para o presente processo. Tais glosas decorreram da inclusão no saldo credor de valores apropriados como créditos de IPI sobre notas fiscais de aquisições de produtos que não se qualificavam como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos da legislação de regência.

Também a homologação das compensações foi parcial, porque o saldo credor reconhecido de R\$883.532,99, nesse processo, era inferior ao montante dos débitos declarados, o que propiciou a emissão da carta de Cobrança de fls. 162/163, nos termos do Extrato de Processo — Profisc às fls. 150/151.

Cientificado do deferimento parcial de seu pleito, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 168/175, na qual apresenta argumentações tão-somente para requerer a incidência de juros Selic, que, no seu entender, no ano-calendário de 2004, atingiu o montante de R\$1.233.743,15, e solicitar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não extintos pela compensação.

A Delegacia Regional de Julgamento proferiu julgamento, que assim restou constante da ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/1999

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de incentivos fiscais.

Em seu recurso voluntário o contribuinte insurge-se em e-fl. 329 e seguintes, pedindo reforma em síntese:

- a) que há suspensão da exigibilidade dos débitos compensados;
- b) que em relação da DARF glosada de 31/08/2007, ela foi devidamente paga, conforme cópia autenticada juntada aos autos;
- c) atualização dos valores pleiteados nos termos do REsp 1004964/PR.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

1 ADMISSIBILIDADE

Quanto ao pedido da reversão da glosa da DARF paga em 31/08/2007, deixo de conhecer tal matéria, eis que ventilada somente em recurso voluntário.

Na fase recursal, inova seus argumentos de defesa, o que é vedado na presente esfera, excetuando nas questões de ordem pública, vez que envolve reexame de matéria fático-jurídica.

Tal procedimento viola frontalmente o Princípio da Dialética, em razão de suprimir instância, como também da lealdade processual, da ampla defesa e do contraditório .

Sendo, assim, a matéria aventada pela Recorrente em sua peça recursal, que não é de ordem pública, está abarcada pelo instituto da preclusão.

Por essa razão, precluso o direito material deduzido pela Recorrente, não se conhece do presente recurso voluntário.

Deste modo, não conheço dessa parte do recuso voluntário.

2 MÉRITO

Em síntese a contribuinte em seu pleito busca que incida correção diante de seu pedido do IPI crédito básico.

Fato que restou incontroverso no julgamento proferido pela DRJ, é que não poderia se conceder a correção por ausência de lei, vejamos:

Nesse sentido, há que se observar que os registros de créditos e débitos do IPI efetuados na escrita fiscal (registros escriturais) e utilizados na sistemática da não cumulatividade devem ser feitos pelos valores nominais do imposto destacados nas respectivas notas fiscais de aquisição de insumos onerados pelo IPI e de saída de produtos industrializados (também onerados), sem qualquer aplicação de correção monetária ou de juros. E a explicação para tanto decorre da inexistência, na Legislação Tributária, de previsão que expressamente autorize o cômputo de tais acréscimos àqueles registros escriturais.

Assim, a admissão da incidência de consectários relativos à correção monetária ou aos juros sobre créditos escriturais, sejam eles decorrentes dos chamados créditos básicos ou de créditos incentivados, ou sobre o saldo credor trimestral pela autoridade administrativa representaria uma indevida inovação da ordem jurídica, cuja competência cabe privativamente ao legislador. Não há, destarte, como aceitá-la.

Em vista da ausência de base legal que autorize tal feito, a IN SRF nº 210, de 30/09/2002; a IN SRF nº 460, de 18/10/2004 e a IN SRF nº 600, de 28/12/2005 - que atualmente regulamenta os dispositivos referentes à restituição de indébitos, ao ressarcimento e à compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil — esclarecem o fato, respectivamente em seus artigos 38, §2º; e 51, §5º e 52, §5º, de que não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Em sentido diverso já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007;

EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Assim, se ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), para o julgamento deve aplicar à correção, para tanto, é necessário compreender a data de pedido e da decisão administrativa, para tanto reproduzo novamente o trecho do relatório da DRJ:

Trata o presente processo de RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS de IPI, no montante de R\$887.298,28, computado por períodos mensais compreendidos entre 01/01/1999 e 31/07/1999, conforme Pedidos de Ressarcimento de fls. 01; 10; 18; 26; 34; 42 e 52, **pleiteado em 09/08/2002**, sob o amparo da Lei nº 9.779, de 19/01/1999. **Ao ressarcimento vinculou-se, em 09/08/2002**, a Declaração de Compensação de fl. 03, referente a débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (código 2172), no montante de R\$887.298,28, com período de apuração em julho de 2002, e as seguintes PER/DCOMP, **transmitidas em 05/03/2004**:

a) nº 19638.83140.050304.1.3.01-2250 (fls. 134/137), referente a débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (código 5856), no montante de R\$63.834,99, com período de apuração em fevereiro de 2004;

b) nº 03269.00624.0503.1.3.01-8857 (fls. 138/141), referente a débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (código 5856), no montante de R\$182.067,74, com período de apuração em fevereiro de 2004;

c) nº 13774.56225.050304.1.3.01-7681 (fls. 142/145), referente a débito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins (código 5856), no montante de R\$258.752,26, com período de apuração em fevereiro de 2004.

Nota-se que o despacho decisório foi proferido em 25/11/2004 conforme consta em e-fl. 168, assim, os 360 (trezentos e sessenta dias), só teria transcorrido para os dois primeiros pedidos datados de 09/08/2002, enquanto ao demais, não teria sido atingindo pelo prazo albergado.

Em meu compreender, a resistência oposta pela fazenda pública é sobre o prazo proferir o despacho decisório, ela ficando inerte, reconheço que a resistência é de julgar no prazo fixado pela legislação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em **CONHECER EM PARTE**, e na parte conhecida em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, para que incida a taxa Selic somente nos pedidos realizados em 09/08/2002.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Hécio Lafetá Reis – Redator designado

Tendo sido designado pelo Presidente da turma como redator do voto vencedor do presente acórdão, passo a discorrer acerca do entendimento que prevaleceu no julgamento.

O Recorrente apresentou Pedidos de Ressarcimento, acompanhados de Pedidos de Compensação, relativos a créditos básicos de IPI decorrentes de vendas de produtos tributados à alíquota zero (chocolates, balas, bombons, pastilhas e caramelos, dentre outros) – período de apuração janeiro 1999 a fevereiro de 2000 –, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, *verbis*:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos [arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

No Parecer da Fiscalização (fls. 156 a 165), registrou-se que parte dos créditos solicitados se referia a aquisições de mercadorias que não se enquadravam no conceito de insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem), nos termos (i) do Parecer CST nº 65/1979, (ii) do art. 147, inciso I, do RIPI/1998 (Decreto nº 2.637/1999) e (iii) da Solução de Divergência Cosit nº 1/2001, créditos esses que foram, por conseguinte, glosados, uma vez se referirem a insumos não consumidos diretamente na produção (sensores de temperatura, sensores óticos, elementos de filtro, resistências elétricas e graxas), conforme despacho decisório de fl. 168.

Em Manifestação de Inconformidade, o Recorrente pleiteou apenas a aplicação da taxa Selic para fins de correção monetária do crédito de IPI, tendo-se, portanto, por formada a lide somente em relação a essa matéria, sendo informado no Recurso Voluntário que, “[em]

relação à parcela glosada, tal valor restou devidamente recolhido, em 31.08.2007, conforme faz prova cópia autenticada do DARF, ora juntado.” (fl. 333)

No Recurso Voluntário, o Recorrente passa a fundamentar o pedido de correção monetária do crédito básico de IPI na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), datada de 13/05/2008, oriunda do julgamento do REsp 1.004.964/PR, em que se consignou o direito à correção monetária do crédito presumido de IPI na hipótese de haver resistência do Fisco amparada em ilegítimo ato administrativo ou normativo.

Referido entendimento do STJ encontra-se em consonância com a súmula CARF nº 154, cuja redação é a seguinte: “Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.”

Constata-se que ambos os comandos versam exclusivamente sobre o crédito presumido de IPI (Leis nº 9.363/1996 e 10.276/2001), não abarcando, por conseguinte, os créditos básicos de IPI, que vêm a ser o objeto dos pedidos de ressarcimento destes autos.

Mas, ainda que assim não fosse, a correção monetária sob comento se restringe aos casos em que há oposição ilegítima do Fisco em relação ao direito creditório, hipótese essa não ocorrida nos presentes autos.

No Julgamento do REsp 1.035.847, este submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou o entendimento que “[a] correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal”, salvo se houver “**oposição constante** de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade” (destaques nossos).

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no acórdão nº 9303-009.364, de 14/08/2019, assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

(...)

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF também já decidiu nessa mesma linha, conforme se verifica do trecho da ementa do acórdão nº 3302-005.304, de 20/03/2018, a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 28/02/2012, 01/09/2012 a 30/09/2012, 01/12/2012 a 31/12/2012

(...)

CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. NÃO INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.035.847. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, nos termos da decisão proferida no REsp 1.035.847, de observância obrigatória por este Conselho.

Com base nas decisões supra, constata-se que a aplicação da taxa Selic só se torna possível quando houver resistência ilegítima ou oposição constante por parte do Fisco, situação essa não ocorrida nos presentes autos, pois, além do fato de o Recorrente não ter questionado os créditos negados por se referirem a aquisições de insumos não aplicados/consumidos diretamente na produção, todo o crédito cujo ressarcimento encontrava-se autorizado pela legislação restou reconhecido pela repartição de origem, inexistindo, portanto, qualquer atuação administrativa opositiva a direito legítimo do Recorrente.

Diante do exposto, a maioria do colegiado votou por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis